# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8665/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9475/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1606422 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 185/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 29.026,48 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA LEGAL E REGULAR.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 185/2014 (2ª fase), do primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 29.026,48 (vinte e nove mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n. 59/2014, sendo autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS n. 2419/2015, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15997/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, pela infringência ao art. 57 da lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 1942/2017, acompanhando a equipe técnica e sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão do desrespeito à vigência orçamentária.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados na execução financeira, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, registre-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 33.225,24;

- Notas Fiscais: R$ 33.225,24;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.225,24.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 185/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 185/2014, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 185/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ejo